

FUNDADORES

Prefeito ALIM PEDRO
 Procurador-Geral GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO

DIRETOR-RESPONSÁVEL

Procurador-Geral LINO NEIVA DE SA PEREIRA

DIRETOR-EXECUTIVO

Procurador JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

REDATORES:

Professor EBERT VIANNA CHAMOUN
 Procurador GENOLINO AMADO
 Procurador LETÁCIO JANSEN JÚNIOR
 Procurador SÉRGIO FERRAZ

CHEFE DO SERVIÇO DE CONTRÔLE

MARIA DA SILVEIRA LOBO

SECRETARIA

MARIA IGNEZ DOS SANTOS

REDAÇÃO

Avenida Erasmo Braga, 118 — 7.º andar — sala 5
 Edifício Estácio de Sá — Rio de Janeiro — Guanabara

SUMÁRIO

DOCTRINA	PÁGS.
O Poder Judiciário e a Constituição — ALOYSIO MARIA TEIXEIRA	1
As Constituições Brasileiras e o espírito das Constituições contemporâneas — A. B. COTRIM NETO	11
Considerações sobre a Justiça Federal de primeira instância — JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES	43
Aplicação da correção monetária nos contratos de obras rodoviárias — ARNOLDO WALD	52
O concurso na Constituição Estadual — JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA	77
A Constituição Estadual de 1967 e o regime dos bens públicos imóveis — SÉRGIO FERRAZ	87
Bibliografia de Direito Administrativo Brasileiro — SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA	102
Vício redibitório: prescrição da ação em se tratando de imóvel — MURILLO RENAULT LEITE	116

PODER JUDICIÁRIO

I — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA

— Mandado de segurança — Preliminares de ilegitimidade passiva do impetrado; de estar prejudicado o pedido e de absolvição de instância, por não atendimento de litisconsórcio necessário, com base no artigo 19 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 — Rejeição das preliminares, sendo que, quanto à primeira — ilegitimidade passiva do impetrado — por maioria de votos. — Pedidos alternativos das impetrantes, quanto às provas a que se submeteram no concurso para ingresso em Escolas Normais do Estado, que não se referem à legalidade das provas, mas sim ao mérito do seu julgamento — Denegação da segurança — Votos vencidos (Tribunal Pleno) — <i>Comentário</i> — DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO	121
— Legado. A promessa de compra e venda irretratável, irrevogável e inscrita no Registro Geral de Imóveis, feita pela testadora, posteriormente ao testamento, leva à sua caducidade (2.ª Câmara Cível) — <i>Comentário</i> — JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA	130

II — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

— Loteamento urbano. Restrições urbanísticas. Legitimidade do loteador para exigir judicialmente a observância dessas restrições.

	PÁGS.
Ação cominatória procedente (3.º Grupo de Câmaras Cíveis) — Comentário — ROBERTO PARAÍSO ROCHA	135

PARECERES ADMINISTRATIVOS

Acumulação de cargos. Servidores contratados. Incidência da proibição — PEDRO PAULO CRISTOFARO	142
Agências de turismo e viagens: competência para fiscalização. Permissão-árias de transportes urbanos: exploração do serviço de excursões turísticas — OSWALDO ASTOLPHO REZENDE	145
Aposentadoria. Servidor transferido da União. Incidência da lei federal mais favorável — ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO	147
Bem reversível. Alienação pela concessionária, sem consentimento da Administração — RAYMUNDO FAORO	149
Concessão de serviços funerários. Competência para fiscalização — LETÁCIO JANSEN JÚNIOR	152
Danos causados à propriedade privada por fato natural. Caso fortuito ou força maior. Exclusão da responsabilidade do Estado — ROBERTO PARAISO ROCHA	158
Edifício de apartamentos. Área de recreação infantil: natureza comum. Aumento de construção na cobertura — EUGÊNIO NORONHA LOPES	161
Férias especiais não gozadas. Servidor que trabalha com raios-X. Contagem do tempo em dobro — FIRMO DE SERPA LOPES	166
Funcionário responsável por setor do antigo Montepio. Cômputo do tempo respectivo para os efeitos do art. 156 do Estatuto — HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS	169
Funcionários aposentados. Acumulação de proventos com subsídios de mandato eletivo ou vencimentos de cargo em comissão — PETRONIO DE CASTRO SOUZA	172
Orçamento. Despesa fixa e variável. Órgãos descentralizados — JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA	175
Polícia Militar. Regime de inatividade. Não incidência de vantagens concedidas aos oficiais das Forças Armadas — JERHOVAH DE ANDRADE CARVALHO	179
Taxa de expediente. Compatibilidade de sua cobrança com a do imposto único sobre combustíveis — HUGO MAURÍCIO SIGELMANN	196
Terreno de marinha aforado. Modificação de P. A. Qualidade para requerê-la — RAYMUNDO RODRIGUES	199

PARECERES JUDICIAIS

Apuração de haveres em sociedade por quotas. Reavaliação dos bens do ativo — CLÓVIS PAULO DA ROCHA	210
Empresa interdita por atividade ilícita. Inocorrência de rescisão dos contratos de trabalho. Exclusão da responsabilidade do Estado — MAURÍCIO EDUARDO ACCIOLY RABELO	213
Mandado de segurança. Descabimento contra decisão concessiva de imissão provisória de posse em processo de desapropriação — ARNOLDO WALD	217
Mensagem aditiva a projeto do Executivo. Decurso do prazo para apreciação. Omissão da autoridade competente para a promulgação.	

	PÁGS.
Descabimento de mandado de segurança — EURICO DE ANDRADE AZEVEDO	220
Testamento feito em país estrangeiro, segundo a lei local. Validade e exequibilidade no Brasil — CLÓVIS PAULO DA ROCHA	228

CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES DO ESTADO

— Readaptação de servidor federal transferido para o Estado da Guanabara. Competência, regra específica de processamento. 1 — A readaptação do servidor federal transferido para o Estado deve fazer-se em obediência ao Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil Federal prescrito na Lei n.º 3.780, de 12-7-1960, através dos órgãos instituídos na mesma lei, no plano federal, nos termos do convênio firmado entre a União e o Governo Estadual. 2 — A opção ulterior da legislação mais favorável determinada no artigo 10 do A.C.D.T. far-se-á, oportunamente, na forma das disposições vigentes que se tornem aplicáveis a cada caso. 3 — A regra específica vigente no plano estadual relativa a cargos federais transformados é a que prevê a criação de cargo equivalente ao federal que se tenha vagado, para fins de provimento novo, de acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 134, de 27-12-1961, mas não para readaptação que se processa através de transformação de cargo	238
— Julgamento proferido pelo ACRA, que se rescinde por haver importado em supressão de instância. A reforma do julgamento de uma preliminar não pode ferir o mérito do pedido quando este não tenha sido, também, objeto de decisão pela instância <i>a quo</i> . — O art. 15 do A.C.D.T. faz remissão a instituto de classificação de cargos anteriormente criado pela Lei n.º 14, de 1960, com características e pressupostos próprios: não se pode interpretar o dispositivo constitucional transitório como pretendendo desnaturar o instituto de readaptação, por ele mesmo perfilhado. Classes e séries de classes não integrantes dos Serviços Profissionais Permanentes (Anexo IV da Lei n.º 14), por excluídas dos níveis de vencimentos previstos no Anexo VI, constituem automaticamente cargos extintos, que integrarão oportunamente a parte suplementar de Quadros Específicos de Pessoal e nos quais não é possível, conseqüentemente, classificação. — Recurso a que se dá provimento parcial, em juízo rescisório, para manter a decisão do órgão recorrido, quanto à preliminar, e ressaltar ao recorrente o direito de ver apreciado, na instância originária e à luz do direito aplicável, o mérito do pedido de readaptação	243
— Servidor demissível <i>ad nutum</i> do Governo não se protege do instituto da reintegração, que é garantia do funcionário estável. — No regime legal vigente em 1944, a admissão do extranumerário era válida apenas durante o exercício financeiro, ficando ao arbítrio da Administração reconduzi-lo para o ano seguinte. — O Governo, sem estar obrigado a isso, já havia beneficiado a recorrente, que abandonara o serviço, deferindo a sua readmissão. — No caso, se qualquer direito houvesse, teria sido extinto pela prescrição quinquenal	248
— Salário-mínimo profissional — A fixação do salário-mínimo profissional de que trata o Decreto "E" n.º 587, de 5-12-1964, é medida emergencial e provisória, a título de complementação, cuja vigência obedece aos termos estipulados no próprio Decreto,	

	PÁGS.
para início e término. — A norma constitucional do art. 7.º, § 2.º, é aplicável somente às leis, isto é, diplomas emanados do Poder Legislativo e não do Executivo, gestor da Lei de Meios e responsável pela boa execução dos seus planos de trabalho	253
 ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL	
Constituição Federal de 1967	258
Reforma da Constituição do Estado:	
1. Textos preliminares	318
2. Anteprojeto da Comissão Especial de Juristas	319
3. Projeto do Poder Executivo	348
4. Constituição do Estado da Guanabara, de 1967	378
Índice remissivo e comparativo	411
Junta Comercial do Estado da Guanabara:	
1. Legislação pertinente	463
2. Regimento Interno	516
3. Pareceres da Procuradoria Regional	532
Procuradoria Geral da Justiça — Realizações da gestão do Procurador Geral ARNOLDO WALD	553
Livros: PONTES DE MIRANDA, <i>Tratado de Direito Privado</i> , Parte Especial, tomos LIII e LIV — ANTÔNIO CHAVES, <i>Adoção e legitimação adotiva</i> — LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE, <i>Locação e despejo, Comentários ao Decreto-lei n.º 4, de 7-2-1966 (Prédios não residenciais e prédios novos)</i> , 2.ª ed. — HELY LOPES MEIRELLES, <i>Mandado de segurança e ação popular</i> — MANOEL LOURENÇO DOS SANTOS, <i>Direito Tributário</i> — MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, <i>Curso de Direito Constitucional</i> — Diversos, <i>Études juridiques offertes à Léon Julliot de la Morandière</i>	557

O PODER JUDICIÁRIO E A CONSTITUIÇÃO

ALOYSIO MARIA TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara — Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis

O anseio do homem, em última análise, é a Paz. Para haver paz são indispensáveis a segurança e o equilíbrio. E tudo isto só pode acontecer se houver Justiça, capaz de unir aos meios materiais as inteligências e as vontades, visando ao bem comum, que depende da ordem, elemento capital da sociabilidade. As inteligências não se unem sem uma verdade comum, que impulse a vontade para o mesmo Bem, porque nem a inteligência nem a vontade estão sujeitas ao vínculo da matéria. Dirigem-se para o Ser Infinito, na sua dupla manifestação de Verdade e de Bondade, pois pois só êle é capaz de dar unidade aos homens, por ser uno em si, podendo atrair a todos.

Contudo, há necessidade de um Poder, baseado na Razão, porque os impulsos da natureza humana afastam a criatura do verdadeiro Caminho, e sem êsse poder normativo — o Direito — não será conseguida a ordem, em ambiente de moralidade.

A falta de religião e de bons costumes, advertiu o grande MATIAS AIRES, faz cair o homem em estado total de perversidade; a falta de religião consiste em se não temer a Deus; a falta de costumes resulta de se não temer os homens; e, verdadeiramente, quem não temer a Lei de Deus, nem as Leis dos homens, que princípio lhe fica por onde haja de proceder bem?

A nossa natureza propende para o mal, por isso foi preciso prescrever-lhe um certo modo de viver; vivemos segundo regras.